



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112107 - RS (2025/0457206-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VILSON DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO- RS076305
DANIELI CRISTINA BONI- RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI- SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- RS044277
TERC INTER : CALVETE & TORINO- SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. TEMA 871/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IGUALITÁRIA. RATEIO. ART. 95 DO CPC.

1. Ação revisional de contrato de mútuo.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, na fase autônoma de liquidação de sentença, por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (Tema 871/STJ).
3. Tratando-se de ação revisional julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca em iguais proporções, não se identifica, previamente à perícia, a condição de devedor ou de credor de qualquer das partes, ostentando ambas, em caráter hipotético, a posição de devedoras (REsp 2.201.830/PR, Terceira Turma, DJEN 12/3/2026).
4. Em tal hipótese, o rateio proporcional dos honorários periciais, conforme o art. 95 do CPC, não conflita com o entendimento firmado no Tema 871/STJ, mas o reafirma, ao reconhecer a condição de potenciais devedoras de ambas as partes até a quantificação do débito.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112107 - RS(2025/0457206-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VILSON DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
TERC INTER : CALVETE & TORINO - SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. TEMA 871/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IGUALITÁRIA. RATEIO. ART. 95 DO CPC.

1. Ação revisional de contrato de mútuo.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, na fase autônoma de liquidação de sentença, por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais(Tema 871/STJ).
3. Tratando-se de ação revisional julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca em iguais proporções, não se identifica, previamente à perícia, a condição de devedor ou de credor de qualquer das partes, ostentando ambas, em caráter hipotético, a posição de devedoras (REsp 2.201.830/PR, Terceira Turma, DJEN 12/3/2026).
4. Em tal hipótese, o rateio proporcional dos honorários periciais, conforme o art. 95 do CPC, não conflita com o entendimento firmado no Tema 871/STJ, mas o reafirma, ao reconhecer a condição de potenciais devedoras de ambas as partes até a quantificação do débito.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VILSON DA SILVA ESCOBAR, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: revisional de contrato de mútuo, ajuizada por VILSON DA SILVA ESCOBAR, em face de FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA

RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - FUNCORSAN, na qual requer a revisão das cláusulas contratuais e a apuração de eventual repetição de indébito.

Decisão monocrática: determinou a realização de perícia contábil e o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por VILSON DA SILVA ESCOBAR (ESPÓLIO), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL E RECÍPROCA NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Após a formação do título executivo judicial, aplica-se o art. 82, §2º, do CPC, que atribui à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em vez do art. 95, caput, do CPC, que se aplica apenas na fase de conhecimento. No caso, considerando a sucumbência recíproca entre as partes na fase de conhecimento, impõe-se o rateio do pagamento dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença, observada a proporção da sucumbência de cada qual, nos termos do art. 86 do CPC, desimportando quem postulou a produção de prova técnica.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 50)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 82, § 2º, e 95 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, na fase de cumprimento de sentença, o adiantamento dos honorários periciais incumbe ao devedor, conforme entendimento do Tema 871/STJ. Aduz que a regra sobre adiantamento prevista para o processo de conhecimento não se aplica após o trânsito em julgado, devendo prevalecer a responsabilidade do vencido pelas despesas. Argumenta que o rateio dos honorários periciais com base na sucumbência recíproca na fase de conhecimento não se justifica na liquidação/cumprimento, por recair apenas sobre a parcela executada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por falta de cotejo analítico na demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: o agravante alega ter cumprido o ônus do cotejo analítico, mediante a transcrição de trechos do acórdão recorrido proferido pelo TJ/RS e dos paradigmas indicados, com a demonstração da similitude fática quanto à interpretação dos arts. 82 e 95 do CPC, no tocante à distribuição dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença. Acrescenta que a controvérsia foi

enfrentada no julgamento do REsp 1.274.466/SC(Tema 871/STJ). Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do adiantamento dos honorários periciais em hipótese de sucumbência recíproca igualitária

Na espécie, insurge-se o agravante em face do acórdão proferido pelo TJ/RS, que mantém a determinação de rateio dos honorários periciais devidos na fase de cumprimento de sentença na proporção de 50% para cada parte, em razão da sucumbência recíproca fixada na fase de conhecimento.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, na fase autônoma de liquidação de sentença, por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais(Tema 871/STJ).

A aplicação dessa orientação, contudo, pressupõe a identificação prévia e inequívoca da parte devedora, condição que não se verifica quando a ação é julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca em iguais proporções.

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 2.201.830/PR (DJEN 12/3/2026), assentou que, quando a ação revisional é julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca igualitária, descabe definir, antes da realização da perícia, qual das partes ocupa a posição de devedora ou de credora, ostentando ambas, ao menos em caráter hipotético, a condição de devedoras.

Em tal contexto, o rateio proporcional dos honorários periciais, conforme o art. 95 do CPC, não contraria a orientação firmada no Tema 871/STJ, mas a confirma, ao reconhecer a condição de potenciais devedoras de ambas as partes até a quantificação do débito.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao manter o rateio dos honorários periciais na proporção de 50% para cada parte, decidiu em consonância com a orientação desta Corte, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.107 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457206-8

Número de Origem:

50032121820198210001 50459606020228210001 52163349320248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON DA SILVA ESCOBAR

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERC INTER : CALVETE & TORINO - SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILSON DA SILVA ESCOBAR

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
TERC INTER : CALVETE & TORINO - SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS
ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026